

nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o seu mandato, caso o seu desempenho implique cessação das funções normais.

ARTIGO 53.º

(Regime de previdência do pessoal)

Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral de previdência.

ARTIGO 54.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da empresa estão sujeitos a tributação, nos mesmos termos que os trabalhadores das empresas privadas.

ARTIGO 55.º

(Intervenção dos trabalhadores na gestão)

Os trabalhadores da EEM exercerão todos os direitos respeitantes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na lei.

SECÇÃO II

Do regime fiscal da empresa

ARTIGO 56.º

(Regime fiscal)

1 — A EEM fica sujeita ao regime fiscal estabelecido na lei para as empresas concessionárias de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EMIGRAÇÃO

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos Português e Francês se notificaram reciprocamente, por via diplomática, no mês de Janeiro de 1979, do cumprimento das normas constitucionais requeridas para a entrada em vigor do Acordo Adicional à Convenção Geral entre Portugal e a França sobre Segurança Social de 29 de Julho de 1971, assinado em Lisboa em 7 de Fevereiro de 1977 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto de 1977.

Nesta conformidade, segundo o disposto no seu artigo 11.º, o Acordo em apreço entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1979.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração, 9 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Gabinete, *Fernando Pinto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 97/79

de 24 de Fevereiro

O prédio rústico denominado «Courelas do Monte Branco», sito na freguesia e concelho de Redondo, inscrito no artigo matricial 9-FF, com a área de 24 ha, a que correspondem 21 716,7 pontos, propriedade de António Alfredo Gomes dos Santos, foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto.

Com efeito, o património rústico de António Alfredo Gomes dos Santos totaliza apenas 46 644,3 pontos, não sendo susceptível de expropriação face à Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

O prédio rústico acima citado já foi devolvido ao seu legítimo proprietário em Abril de 1977.

Nestes termos:

Por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Courelas do Monte Branco».

Ministério da Agricultura e Pescas, 1 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Despacho Normativo n.º 44/79

Para o ingresso nas categorias que compõem a carreira de secretários-recepcionistas, estabelecida pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas ao pessoal exercendo funções de secretários-recepcionistas as seguintes normas:

1 — Transitará para a categoria de 1.ª classe o pessoal de categorias remuneradas pelas letras L e M e o pessoal com, pelo menos, dez anos de serviço no exercício das funções.

2 — Transitará para a categoria de 2.ª classe o pessoal com menos de dez anos de serviço no exercício das funções.

3 — Se da aplicação dos números anteriores resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

4 — Se da aplicação do n.º 1 resultarem vagas na categoria de 1.ª classe, serão as mesmas preenchidas, na medida em que for tida por conveniente, por concurso de avaliação curricular, entre pessoal reclassificado